



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



**PARECER LICITATÓRIO Nº. 058/2026**

**PROCESSO:** 188/2025 – Vol. II

**INTERESSADO:** Gerência de Sistemas de Produção - GSP

**DESTINO:** Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

**ASSUNTO:** Análise de Recursos apresentados pelas empresas HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se do Despacho nº. 074/2026/SULIC, encaminhado a esta Especializada por meio de sua Agente de Licitação à (fl. 566), para análise e emissão de parecer quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA., em face da decisão da Agente de Licitação a respeito dos motivos expostos na 4ª Ata da Sessão Pública, Rito Similar a modalidade Pregão Presencial nº. 001/2026 – no dia 13 de maio 2026 às (fls. 505/506v). Que tem como objeto, a aquisição de contínua de 112.000 (cento e doze mil quilos) de ácido de tricoloisocianúrico.

Onde foi decidido pela Agente de Licitação, ao final da 4ª Sessão Pública: (Habilitação) da licitante INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, classificada em primeiro lugar, nos termos do edital. Os documentos referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foram submetidos à apreciação do técnico da área competente, após solicitação da Agente de Licitação para que os representantes do setor realizassem a análise da documentação apresentada pela licitante.

Após análise, a área técnica informou que os documentos se encontram em conformidade com as exigências previstas no subitem 12.12 do Edital. Quanto à documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, após apreciação pela Agente de Licitação e Equipe de Apoio, verificou-se que os documentos apresentados atenderam às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual a licitante foi declarada HABILITADA.

Os documentos avaliados foram rubricados pela Agente de Licitação, pelos membros da Equipe de Apoio, pelos representantes da área técnica e colocados à disposição do(s) representante(s) da(s) licitante(s) para exame e rubrica.

Após o resultado do certame licitatório, a Agente de licitações comunicou aos representantes das Empresas, caso, alguma Empresa tivesse o interesse de interpor recurso conta o procedimento, deveria manifestar-se imediatamente e motivadamente apresenta-se a intenção, que registrado em Ata da referida Sessão Pública.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

O representante da licitante HANNA COMERCIO E SERVIÇO LTDA apresentou intenção de recurso, acerca do descumprimento objetivo do Edital pela empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, a empresa apresentou no envelope 01 - Proposta de Preços a Ficha de Dados de Segurança, documento que o próprio Edital exige apenas na habilitação, dentro do envelope 02 e no item 10.3.1.4 do Edital prevê a desclassificação.

A representante da licitante INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA manifestou intenção de interpor recurso administrativo em face da classificação da proposta da empresa HANNA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, alegando, em síntese, que a proposta inicial apresentada continha inconsistências, especialmente quanto à ausência da indicação dos itens em comodato, conforme exigido no Edital.

Aduziu, ainda, que a diligência realizada pela Agente de Licitação teve como objeto apenas a complementação e apresentação dos catálogos, não abrangendo alteração ou correção da proposta comercial inicialmente apresentada, razão pela qual entende que permaneceriam os supostos vícios apontados na proposta original.

Sendo assim, a Agente de Licitação informou acerca do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, o qual terá início após o encerramento do prazo da recorrente.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

## **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração Pública o fará sempre com a observância as normas e aos princípios que regem os processos administrativos.

Posto isto, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regrada de modo geral pela Lei Federal nº. 13.303/2016 (lei das estatais), Lei Federal nº. 10.406/2002 (fonte subsidiária) e pelos respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, no presente caso o RILC da Caer. Sendo assim, a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*:

2 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”* (destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz “*que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração*”. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos ( RILC) da CAER: *verbis*;

*“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da competitividade e do julgamento objetivo.”* (destaque nosso)

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

*1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

4 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



*Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (editais).*

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo pela Lei nº. 13.303/2016. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz: ***“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”***.

Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da ***vinculação ao instrumento convocatório***.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Posto isto, esta Superintendência Jurídica passará a analisar os presentes recursos sob ótica da Lei nº. 13.303/2016 (lei das estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, e demais normais pertinentes.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

## **DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA COMPANHIA**

Conforme análise realizada pelo setor técnico desta Gerência, acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, acostado às folhas nº 511 a 518 dos autos, e INDUSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, às folhas nº 522 a 525, bem como as respectivas contrarrazões apresentadas pelas referidas licitantes, acostadas às folhas nº 544 a 556, e nº 559 a 561 dos autos, reitera-se que os questionamentos suscitados nos recursos administrativos e nas contrarrazões já foram devidamente analisados e respondidos por meio do Parecer Técnico nº 01/2026/GSP (folha nº.350) e Parecer Técnico nº 02/2026/GSP (folha nº 395).

O primeiro Parecer nº 01/2026/GSP (folha nº.350) desclassificou ambas as empresas, em razão da ausência de apresentação das especificações técnicas dos equipamentos exigidos no Edital, competindo a este setor técnico a análise dos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Posteriormente, após a segunda sessão licitatória, foi realizada nova análise da documentação apresentada pelas licitantes, o Parecer Técnico nº 02/2026/GSP (folha nº.395), concluiu pela qualificação das referidas empresas, em conformidade com as exigências técnicas previstas no Edital.

Ressaltamos que a área técnica desta gerência mantém o entendimento manifestado no Parecer Técnico nº 02/2026/GSP, sustentando a qualificação das empresas licitantes, não competindo a este setor a análise dos demais atos e procedimentos processuais licitatórios.

Diante do exposto, encaminha-se os autos para prosseguimento dos trâmites licitatórios cabíveis.

## **DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Em seu recurso, a Recorrente pede o reconhecimento da irregularidade da proposta da Recorrida, em razão da apresentação da ficha de dados seguros de segurança – FDS no envelope 01 – proposta de preços, em afronta ao item 10.3.1.4 do edital.

Pedem o reconhecimento de que houve ausência de motivação específica e suficiente para a aceitação da proposta da CMT, uma vez que a Administração não enfrentou expressamente o vício apontado pela Recorrente.

O juízo de retratação pela Sra. Agente de Licitação, na forma do item 13.7 do Edital e do art. 56, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, para que, reconhecendo o vício insanável da proposta da Recorrida, reforme integralmente sua decisão, declarando-a desclassificada.

6 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



Não havendo retratação, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior - o Sr. Diretor Presidente da CAER, devidamente instruído com as razões e o relatório circunstanciado a que alude o item 13.7 do Edital, requerendo-se desde já:

- a. O provimento integral do recurso, para reconhecer a nulidade dos atos administrativos que mantiveram classificada a proposta da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA. e, em decorrência, declararam-na vencedora do certame;
- b. Por consequência, a desclassificação da proposta da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA., nos exatos termos do item 10.3.1.4 do Edital, c/c item 12.4.1, e do art. 31, incisos II e IV, e art. 56, §5º, da Lei n.º 13.303/2016, em razão da apresentação, no Envelope 01 (Proposta de Preços), da Ficha de Dados de Segurança (FDS) - documento de habilitação técnica, materialmente comprovada pelas folhas 329 a 339 dos autos do Processo Administrativo n.º 188/2025;
- c. A declaração de nulidade da fase de lances realizada na Terceira Sessão Pública (29/04/2026), bem como dos atos subsequentes que dela decorreram (notadamente os relativos à negociação, aceitabilidade e declaração de vencedora), em razão da contaminação dos atos subsequentes pelo vício constante do ato anterior, com a invalidação de todos os atos derivados, nos termos do item 13.8 do Edital;
- d. O aproveitamento dos atos não viciados, com o consequente reconhecimento de que a Recorrente HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. atende integralmente às exigências do Edital, sendo, portanto, a única licitante apta a prosseguir no certame, com a determinação de que a Comissão dê continuidade às fases subsequentes (negociação, aceitabilidade, habilitação e adjudicação) com a Recorrente, na forma do Edital e da Lei n.º 13.303/2016;
- e. Subsidiariamente, na hipótese remota de não acolhida a tese principal, requer seja determinado o retorno dos autos à Sra. Agente de Licitação para, ao menos, fundamentar expressamente, em decisão motivada, a superação da regra cogente do art. 10.3.1.4 do Edital, sob pena de nulidade por ausência de motivação (art. 50 da Lei n.º 9.784/1999);

A concessão de vista dos autos à Recorrente, para fins de eventual aditamento das razões, nos termos do item 21.10 do Edital;

A publicação da decisão recursal no sítio eletrônico da CAER e a comunicação direta à Recorrente, conforme item 13.9 do Edital.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

## **DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INDÚSTRIA QUÍMICA CMT. LTDA.**

Em síntese, a Empresa Recorrente pugna pela reforma da decisão administrativa que declarou classificada a proposta apresentada pela Empresa Recorrida, requerendo, por conseguinte, sua desclassificação, sob o argumento de suposta ausência de documentos, informações e elementos considerados obrigatórios e essenciais à adequada composição da proposta comercial, conforme exigências previstas no instrumento convocatório.

Sustenta, para tanto, que a manutenção da decisão recorrida implicaria afronta aos princípios norteadores da Administração Pública e das licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, todos consagrados pela Constituição Federal e pela legislação aplicável à espécie.

Nesse contexto, defende que o regular prosseguimento do certame deve ocorrer em estrita observância às normas editalícias e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo a assegurar tratamento equânime entre os licitantes, preservando-se a segurança jurídica, a transparência e a lisura do procedimento administrativo.

## **DO APONTAMENTO DESTA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA**

Após análise da documentação apresentada pelas licitantes HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e INDÚSTRIA QUÍMICA CMT. LTDA., referente ao Processo Licitatório nº 188/2025, modalidade Pregão Presencial nº 001/2026, constatou-se que ambas atenderam integralmente às exigências previstas no edital, incluindo os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e demais condições estabelecidas para participação no certame.

Dessa forma, considerando o pleno atendimento às disposições editalícias, ficam as empresas HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e INDÚSTRIA QUÍMICA CMT. LTDA. devidamente CLASSIFICADAS no referido procedimento licitatório, prosseguindo-se com os demais atos inerentes ao certame, na forma da legislação aplicável.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



## DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder vinculado/discricionário que cabe ao Gestor Público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Superintendência Jurídica **CONCLUI** pelo:

- 1) Pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
- 2) Pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado pela Empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT. LTDA.**
- 3) Pela **manutenção** da referida decisão da SULIC na 4ª sessão Pública.

Tende com base em entendimentos do STF e STJ, o Instrumento convocatório, o Parece Técnico nº 02/2026/GSP, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) – CAER.

Ao prosseguimento do processo.

Boa Vista - RR, 22 de maio de 2026.

  
**VITOR CABRAL GARCIA**  
ADVOGADO - CAER  
OAB/RR 1073

